



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721845/2019-57
ACÓRDÃO	3101-004.596 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP REPETITIVO Nº 1.221.170/PR.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, conforme tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

PIS NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS IMPORTADOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE.

Para efeitos de interpretação do conceito de insumo utilizado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02, “consideram-se insumos, inclusive, o frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros”, conforme art. 176, XVI, da IN 2.121/22.

Nos termos da Súmula CARF nº 188, o aproveitamento de tais créditos é permitido “desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições”.

NÃO-CUMULATIVIDADE. EXPORTAÇÃO. DESPESAS PORTUÁRIAS E DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 232.

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao Frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, bem como as glosas vinculadas as seguintes empresas: Cetest Minas Engenharia - CNPJ nº 24.016.1720010-02; Imzadi Consultoria & Automação - CNPJ nº 10.333.1130001-62, Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental e Código Brasil - Tecnologia em Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda – CNPJ nº 04.727.3410001-14; e 2) Por maioria de votos, em reverter as glosas referentes aos custos com a Wtech Automação Ltda EPP - CNPJ nº 05.643.8980001-40. Vencido Conselheiro Ramon Silva Cunha que manteve a glosa.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, mantendo o crédito tributário em litígio.

Na origem, trata-se de Auto de Infração de PIS e de Cofins de incidência não cumulativa, referentes ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, tendo como infrações insuficiência de recolhimento das contribuições, conforme dispõe o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 49:

1 - Trata-se, o presente termo, de fiscalização das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, efetuada no sujeito passivo supramencionado, cujo objeto é a verificação de supostos indícios de dedução indevida de créditos tributários vinculados à compra

de materiais e serviços utilizados como insumos no processo de produção da empresa no ano de 2015.

(...)

2. DO CREDITAMENTO INDEVIDO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS

24 - Durante a análise das aquisições realizadas no decorrer do ano calendário de 2015 e seu respectivo lançamento como insumo consumido no processo produtivo da empresa, de acordo com a EFD-C, identificamos diversos produtos que foram indevidamente utilizados para fins de creditamento de PIS/COFINS, pois fogem do conceito de insumo por não participar do processo produtivo do bem industrializado pela VSB.

25 - Esclarecemos que na análise dos produtos utilizados para fins de creditamento, identificamos, de um total de R\$ 194.702.634,85, apenas um somatório de R\$ 458.905,19 de mercadorias que foram, ao ver dessa fiscalização, indevidamente relacionadas como produtos que dariam direito a crédito.

(...)

27 - Desse modo elaboramos a planilha denominada “Insumos a Tributar”, onde relacionamos todos os produtos utilizados indevidamente como base de cálculo na apuração dos créditos de PIS/COFINS em 2015.

2.1 DOS SERVIÇOS PRESTADOS

28 - Durante o desenvolvimento dos trabalhos de análise dos dados informados na EFD-C, identificamos inúmeras informações de creditamento relacionadas à prestação de serviços para a fiscalizada, totalizando R\$ 366.489.605,00 de base de cálculo de PIS/COFINS.

(...)

2.1.1 – LUMINA JECEABA ENGENHARIA AMBIENTAL – 09.425.611/0001-56 (BRK AMBIENTAL – JECEABA S.A)

30 - Analisando os contratos apresentados, respectivos anexos e notas fiscais emitidas no período fiscalizado, percebe-se que no ano de 2015 a LUMINA prestou serviços relacionados ao rebaixamento de tensão de energia elétrica, gerenciamento de resíduos, tratamento de água e de efluentes (esgotamento sanitário mais efluente industrial, esgotamento de sistema secundário e terciário de tratamento sanitário, mais efluente industrial).

2.1.2 - MULTI RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A – 02.877.283/0002-60

42 - Analisando os contratos apresentados, respectivos anexos e notas fiscais emitidas no período fiscalizado, percebe-se que no ano de 2015 a empresa Multi Rio prestou serviços relacionados ao embarque, descarga e movimentação de produtos siderúrgicos (barras e tubos) da VSB e terceiros indicados pela VSB no período fiscalizado.

43 - Para efeito de apuração de créditos de PIS/COFINS, e tomando como referência Parecer Normativo nº 5, de 17/12/2018, publicado no DOU em 18/12/2018, não identificamos um enquadramento legal autorizador do creditamento dos serviços relacionados acima, haja vista a legislação apenas dispor, após o término do processo produtivo, de autorização para crédito de frete e armazenamento na operação de venda, não dispondo em nenhum momento dos serviços de embarque, descarga e movimentação de produtos, conforme se verifica abaixo:

(...)

47 - Os serviços em análise, qual seja, embarque, descarga e movimentação, não compõe a cadeia produtiva, pois esse se encerra no momento da saída do produto da indústria e, além disso, não existe uma imposição legal que exija da empresa a contratação desses serviços.

(...)

2.1.3 - PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA – CNPJ 36.140.812/0001-80

50 - Analisando o contrato apresentado pela fiscalizada, percebe-se que a empresa “Pennant” presta serviços de “ovação e fumigação” de cargas a exportar, transbordo, movimentação de carga e transporte de contêineres RJ – Itaguaí, conforme se vê no trecho do contrato abaixo:

Cláusula 1ª - Objeto 1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados em movimentação de produtos siderúrgicos na área do T-Caju na cidade do Rio de Janeiro a serem prestados pela PENNANT à VBR E VSB.

(...)

2.1.4 - TECHSTEEL AUTOMAÇÃO INFORMÁTICA - CNPJ 04.615.699/0001-55

2.1.5 - Simatec Tecnologia em Automação – CNPJ 00.203.993/0001-07

2.1.6 - SR TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ 03.558.351/0001-00

2.1.7 - BRS – BRASIL SERVIÇOS LTDA – 03.953.450/0001-97

2.1.8 - DBTRANS – CNPJ 04.467.870/0001-26

2.1.9 - CÓDIGO BRASIL - TECNOLOGIA EM ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS – CNPJ 04.727.341/0001-14

79 - Conforme informação repassada pela empresa em resposta ao TIF 03, a Código Brasil Tecnologia em Etiquetas é subcontratada da CabTec, conforme trecho extraído do contrato apresentado:

2.1.10 - WTECH AUTOMAÇÃO LTDA – CNPJ 05.643.896/0001-40

(...)

86 - Apesar do contrato dispor sobre a prestação de serviços especializados de engenharia técnica, nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço constam a

informação de que o serviço se refere a “consultoria técnica em automação industrial”.

87 - Os serviços de consultoria constituem normalmente um apoio às equipes profissionais que atuam em determinada empresa para diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.

88 - A consultoria está relacionada a uma preparação para uma futura execução de uma atividade, que no caso em análise se refere a uma atividade técnica de automação, não integrando, por si só, o processo de produção da empresa.

(...)

91 - Portando, entendemos que houve um aproveitamento indevido dos créditos relacionados à prestação dos serviços de consultoria, motivo pelo qual, elaboramos a planilha denominada “Créditos indevidos Wtech” para demonstrar e levar à tributação os valores aproveitados indevidamente no período.

2.1.11 - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – 06.984.726/0001-92

2.1.12 - IMZADI CONSULTORIA AUTOMAÇÃO – 10.333.113/0001-62

98 - A empresa “Imzadi” prestou serviços, durante o ano de 2015, relacionados às atividades de desenvolvimento de novos sistemas, melhoria de performance e demais modificações solicitadas, conforme se vê no trecho extraído do contrato formalizado entre a fiscalizada e a contratada:

Desenvolvimento de novos sistemas de controle para VSB;

Melhorias de performance para os sistemas de controle da VSB;

Melhorias para o diagnóstico de falhas dos sistemas ABB na VSB;

Modificações nos sistemas de controle na VSB;

Melhorias no sistema de rastreamento (interface com Nível 2).

Melhorias de Parametrização e manutenção em Drives da Planta Industrial da VSB;

Melhorias de Parametrização e manutenção em Motores da planta Industrial da VSB.

99 - Apesar do contrato dispor sobre a prestação de serviços especializados elencados acima, nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço constam a informação de que o serviço se refere a “consultoria”. Apesar disso, na informação repassada pela empresa em resposta ao TIF02, consta que a empresa “Imzadi” prestou serviços de “Serviço de melhoria e desenvolvimento de sistema de automação para controle dos fornos da produção” para a VSB no ano de 2015;

100 - Os serviços de consultoria constituem normalmente um apoio às equipes profissionais que atuam em determinada empresa para diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.

2.1.13 - DIZ SEMINAR PSICOLOGIA E CONSULTORIA – 13.329.014/0001-03

105 - Analisando o contrato apresentado pela fiscalizada, percebe-se que a empresa “Diz Seminar Psicologia e Consultoria” presta serviços relacionados a consultoria em atividades diversas, conforme se vê no trecho do contrato abaixo:

Consultoria e representações, consultoria em atividades diversas, tais como, proposta de negociação com entidades, adoção de boas práticas de negociação, propor soluções preventivas ou corretivas relacionados aos riscos de gestão industrial e trabalhista, apoiar/dar consultoria/intermediar, sob demanda, as empresas do grupo VMB nas negociações com organismos e entidades de classes, representações corporativas (INSS, DRT, Polícia Federal, Grupos empresariais, etc), entre outras atividades afins;

2.1.14 - CETEST MINAS ENGENHARIA – 24.016.172/0010-02

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ventilação e exaustão de climatização industrial a serem prestados pela CETEST à VSB.

110 - A empresa “Cetest” prestou serviços relacionados à ventilação e climatização industrial, o que não tem correlação com o produto ou processo de produção desenvolvido pela fiscalizada em sua atividade fim.

(...)

112 - Por oportuno, mesmo com o advento do Parecer Normativo nº 5, de 17/12/2018, publicado no DOU em 18/12/2018, não se verifica um enquadramento ao critério da essencialidade ou relevância do serviço ora analisado, pois manutenção do sistema de ventilação não constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, não integrando, ainda, o processo de produção dos produtos produzidos pela VSB.

2.1.15 - SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO – 45.299.419/0001-24**2.1.16 - LSI LOGÍSTICA S.A – 04.057.495/0013-80****3 - DO CREDITAMENTO DE FRETE**

124 - A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 3º, IX, c/c § 3º, I, e o art. 15, inciso II, desse mesmo diploma legal, autoriza, entre outras coisas, o creditamento de PIS/COFINS de despesas com frete na operação de venda, desde que o ônus fosse suportado pelo vendedor e o serviço fosse prestado por pessoa jurídica domiciliada no país:

(...)

125 - Importante observar que a legislação autoriza o cálculo de créditos apenas sobre o valor do frete, não dispondo sobre a inclusão na base de cálculo de quaisquer outras despesas atinentes à atividade.

126 - Portanto, em princípio, poderia o contribuinte apurar apenas crédito de PIS/COFINS não cumulativos calculado somente sobre os gastos com frete na venda de produtos, mas desde que o ônus fosse suportado pelo vendedor.

127 - Finalizada a análise sobre a possibilidade de creditamento dos valores gastos com frete nas operações de venda, passamos a analisar a possibilidade de creditamento dos fretes pagos nas operações de compras de mercadorias importadas.

128 - Com relação aos produtos importados, temos duas situações a tratar:

- Frete Internacional - Frete em território nacional de produtos importados (recinto alfandegado – importador)

129 - Tratando-se de produto importado, a possibilidade de apuração de crédito em relação ao produto adquirido (e, conseqüente, em relação ao frete incorporado a seu custo de aquisição) deve ser analisada com base no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, pois é esse o dispositivo legal a regular a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no caso de produtos importados.

131 - No caso da entrada de bens estrangeiros, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro.

133 - Conforme se observa, o tratamento, para fins de inclusão no valor aduaneiro, e, conseqüentemente na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação e do crédito de que trata o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, varia conforme se trate de transporte da mercadoria importada:

a) até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional); b) a partir destes locais até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional).

135 - Diferentemente, em relação aos dispêndios com serviços de transporte (frete) do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional), tendo em vista, precipuamente, que em regra os valores de frete interno não são incluídos no valor aduaneiro, impossibilitada está seu aproveitamento para fins de creditamento das contribuições em análise.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/01/2015 a 31/12/2015

PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

A análise da apropriação de créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, deve ser feita com base no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1221170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil etc.; itens relacionados à atividade de revenda de bens; itens utilizados posteriormente à finalização dos processos de produção de bens e de prestação de serviços, salvo exceções justificadas.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

CRÉDITO. FRETE INTERNO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

No regime não cumulativo não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com frete referente ao transporte de mercadoria importada após o despacho aduaneiro, desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: : 01/01/2015 a 31/12/2015

Aplica-se à Cofins o mesmo conteúdo referente ao PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera as suas razões de inconformidade com os seguintes tópicos:

- 1) Do conceito de insumo para fins de apuração de pis e cofins na sistemática da não-cumulatividade.
- 2) Do conceito de insumo definido pelo superior tribunal de justiça em recurso repetitivo.

- 3) Dos motivos para a reforma do acórdão que manteve o auto de infração
- 4) Do processo de produção de tubos de aço sem costura e soluções tubulares *premium*.
- 5) Dos insumos utilizados no processo produtivo – insubsistência das glosas:
- Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental – CNPJ nº 09.425.611/0001-56 (BRK Ambiental – Jeceaba S.A)
 - Multi Rio Operações Portuárias S.A – CNPJ nº 02.877.283/0002-60
 - Pennant Servicos Maritimos Ltda - CNPJ nº 36.140.8120001-80
 - Código Brasil -Tecnologia em Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda – CNPJ nº 04.727.3410001-14
 - Wtech Automação Ltda EPP - CNPJ nº 05.643.8980001-40
 - Imzadi Consultoria & Automação - CNPJ nº 10.333.1130001-62
 - Diz Seminar Psicologia - CNPJ nº 13.329.014/0001-03
 - Cetest Minas Engenharia - CNPJ nº 24.016.1720010-02
- 6) Do Frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega. É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise.

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere à possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a

importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, e da Lei nº 10.833, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é

essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

No caso em exame, conforme bem elucidou o acórdão da DRJ, a fiscalização afirma que o Recorrente *teria constituído indevidamente créditos de aquisição no mercado interno no ano de 2015 relativos a diversos tomadores de serviço que não corresponderiam a insumos passíveis de creditamento em conformidade com o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/03.*

O Recorrente entende que o Sr. Fiscal *ainda se encontra atraído pela lógica anterior ao Parecer Normativo nº 5, de 17/12/2018 e partiu da premissa superada de que o conceito de insumo exige uma relação tão direta com o processo produtivo que a fase preliminar ao início da produção e a fase posterior à obtenção do produto acabado seriam desprezáveis do ponto de vista do creditamento, e que qualquer coisa que antecede o início da produção não poderia ser insumo, assim como as operações relacionadas ao produto já acabado também não o seriam.*

Assim, após apresentar as etapas produtivas da empresa, a defesa apresenta a argumentação concernente a cada item glosado, os quais passarei a analisar a seguir:

I. Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental – CNPJ nº 09.425.611/0001-56 (BRK Ambiental – Jeceaba S.A)

Conforme consta do auto de infração, foram glosados créditos relativos à prestação de serviços da empresa Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental, que consiste em rebaixamento de tensão, gerenciamento de resíduos, tratamento de água e de efluentes.

Quanto ao gerenciamento de resíduos, tratamento de água e efluentes, a Receita Federal permitiu o creditamento de PIS/COFINS por entender tratar-se de imposição legal.

Outrossim, entendeu que o rebaixamento de tensão elétrica não se enquadra no mesma situação jurídica, nos seguintes termos:

*“a alteração/rebaixamento da tensão elétrica **não está relacionada ao processo de produção** do bem destinado a venda, **sendo uma atividade anterior ao processo produtivo** que se relaciona às etapas que antecedem à fabricação do produto, não constituindo elemento estruturante da linha de produção”.*

Assim, entendeu a fiscalização e a DRJ que apesar da importância da energia elétrica e que a empresa deve presar pelo seu bom funcionamento, trata-se de um monitoramento ininterrupto e não diretamente ligado ao processo produtivo. Assim, esse serviço

visaria viabilizar a produção, mas não é diretamente empregado no processo produtivo, à luz dos critérios de essencialidade e relevância.

Não assiste razão os fundamentos da DRJ.

O rebaixamento da tensão elétrica está inquestionavelmente ligado diretamente à produção. Se a energia elétrica é um componente passível de creditamento, não há como admitir que os serviços destinados à sua estabilização não sejam.

Consoante se verifica do próprio Termo de Verificação Fiscal, e na cláusula 3ª do contrato supracitado, consta que a prestação do serviço se dá em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana, ou seja, ininterruptamente, o que demonstra sua total relevância.

Com isso, revento as glosas da empresa Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental.

II - Multi Rio Operações Portuárias S.A – CNPJ nº 02.877.283/0002-60

Foram mantidas as glosas dos serviços prestados pela empresa Multi Rio Operações Portuárias S.A, relativos à embarque, descarga e movimentação de produtos siderúrgicos (barras e tubos), uma vez que a DRJ entendeu que trata-se de etapa posterior à produção, não se caracterizando como insumo. Ademais, as mencionadas despesas também não se enquadrariam nos demais incisos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, como apontou a fiscalização.

A Recorrente alega que atua no ramo de produção de tubos de aço sem costura e soluções tubulares *premium*, utilizados principalmente nos setores petrolífero, industrial, automotivo, de energia e da construção civil, e não há como desvincular o “*embarque, descarga e movimentação*” dos referidos tubos do desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Restou claro da defesa da empresa que a operação portuária aqui mencionada ocorre no ato da exportação dos produtos acabados:

Como já demonstrado pelo Estatuto Social (Doc. 01, pág. 241) a Recorrente não só produz e transforma ferro e aço em outros produtos metalúrgicos e siderúrgicos, mas também os comercializa, instala, armazena, monta e aluga.

Entendo, assim, que se trata de serviços prestados ou realizados após o encerramento do processo produtivo, o que não coaduna com o conceito de insumo quanto aos fatores essencialidade (elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou do serviço) e relevância (íntegro ou faz parte do processo de produção), na linha em que decidiu no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, do STJ.

Tais despesas não decorrem de imposição legal e não tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte. Ademais, deve ser aplicada a Súmula 232 que assim dispõe:

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Assim, mantenho as glosas.

III - Pennant Servicos Maritimos Ltda - CNPJ nº 36.140.8120001-80

A recorrente tomou serviços da Pennant Servicos Marítimos Ltda, empresa especializada no recebimento, embalagem, desembaraço e ovação dos mais variados tipos de carga no Terminal Portuário e Logístico do Rio de Janeiro.

Dispôs a fiscalização no TVF:

50 - Analisando o contrato apresentado pela fiscalizada, percebe-se que a empresa "Pennant" presta serviços de "ovação e fumigação" de cargas a exportar, transbordo, movimentação de carga e transporte de contêineres RJ – Itaguaí, conforme se vê no trecho do contrato abaixo:

Cláusula 1ª - Objeto 1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados em movimentação de produtos siderúrgicos na área do T-Caju na cidade do Rio de Janeiro a serem prestados pela PENNANT à VBR E VSB.

Cláusula 2ª – Do Escopo contratado 2.1 Os serviços contratados serão executados conforme o detalhamento técnico previsto no Anexo I - Do Escopo Técnico dos Serviços.

Detalhamento do escopo

Operação retro área, Ovação de container, Fumigação, Transporte de container Rio X Itaguaí

51 - Ovação consiste no acondicionamento, arrumação e amarração de cargas dentro dos contêineres para fim específico de exportação.

52 - Por sua vez, fumigação consiste na aplicação de produtos fitossanitários com o objetivo de assegurar a isenção de pragas em produtos vegetais e embalagens de madeira, paletes e madeiras de pearão de cargas.

53 -O artigo 3º, inciso IX é taxativo ao afirmar que gera direito ao creditamento de PIS/COFINS a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos descritos pelos incisos I e II do mesmo artigo, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

54 - Ao analisar as NFs emitidas pela prestadora de serviço para a fiscalizada, identificamos que a PENNANT prestou serviços de Operação em Retro Área, Ovação de Container e Transporte de produtos acabados no ano de 2015.

A recorrente esclarece o objetivo da contratação, nos seguintes termos:

É sabido que no âmbito do trabalho portuário, a capatazia é a atividade de movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral, incluindo-se suas retro-areas e EADI, que compreende o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação, a entrega e ainda o carregamento e descarregamento de embarcações com uso de aparelhamento. A denominada ovação é o ato de colocar a carga no container e está inserido no referido procedimento.

No que tange à fumigação, lembra-se que se trata de processo de controle de pragas visando a desinfestação de materiais, objetos e instalações que não possam ser submetidas a outras formas de tratamento. Logo, ainda que não fosse parte do desenvolvimento da atividade da recorrente, se trata de imposição legal no transporte de cargas, como já demonstrado linhas acima.

Pois bem, por ser utilizado no serviço de exportação, entendo que as despesas portuárias não se subsumem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização - para os quais há expressa previsão normativa para seu creditamento -, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.

Ademais, deve ser aplicada a Súmula 232 que assim dispõe:

As despesas portuárias na exportação de produtos acabados não se qualificam como insumos do processo produtivo do exportador para efeito de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS não cumulativas.

Mantenho as glosas.

IV - Código Brasil -Tecnologia em Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda – CNPJ nº 04.727.3410001-14

A fiscalização desconsiderou o creditamento feito pela Recorrente relativo aos serviços prestados pela empresa Código Brasil, empresa cujo objeto é a produção industrial de impressos, formulários e etiquetas, ligados às áreas de automação em geral, o comércio de impressos e formulários, serviços de impressão relacionados a etiquetas adesivas, ribbons, código de barras e suprimentos correlatos, bem como comércio, venda, aluguel e manutenção de micro computadores, impressoras e equipamentos de informática.

Consoante auto de infração, o contrato pactuado entre as partes prevê como objeto a *“locação de equipamentos para **impressão térmica e coletores de dados**, além da prestação de serviços especializados de suporte e manutenção, a serem prestados pela CABTEC à VBR”*.

No entender da fiscalização, referida prestação de serviço não se enquadra no critério de essencialidade e relevância destacado do julgado do STJ, pois *“constitui elemento **alheio ao processo de produção dos tubos**, uma vez que está relacionado à locação de máquinas de impressão térmica e posterior prestação de serviços de manutenção, não se relacionando com o produto produzido pela VSB”*.

A recorrente, por sua vez, alega que as máquinas locadas se prestam a *“dar identidade”* aos tubos, uma vez que constam informações tais como fabricante, data de fabricação, identificação do turno que o produziu, número da ordem de produção, quantidade, dimensões, comprimento, peso e espessura, entre outros, o que faz com que seja identificada sua origem em qualquer situação, e garante a perfeita identificação dos tubos, gerando completa rastreabilidade, visibilidade e acuracidade das informações referentes a todo processo de produção:

É sabido que um coletor de dados pode ser comparado a um computador manual sem fio com leitor de código de barras integrado, cuja finalidade principal é automatizar processos de captura de dados onde a mobilidade e a resistência do equipamento são fundamentais.

No caso em tela, há singularidade na cadeia produtiva, pois referidos coletores são imprescindíveis na identificação dos tubos produzidos, especialmente em razão da dificuldade de mobilidade destes produtos. Estes aparelhos situam-se na etapa final da produção (**mas antes do encerramento!!**), como se verifica nas imagens abaixo em destaque, e se prestam a *“dar identidade”* aos tubos, uma vez que constam informações tais como fabricante, data de fabricação, identificação do turno que o produziu, número da ordem de produção, quantidade, dimensões, comprimento, peso e espessura, entre outros, o que faz com que seja identificada sua origem em qualquer situação.

E, como cediço, o trabalho não se resume à isso. É necessário atendimento corretivo e preventivo, além de suprimentos específicos para que todo

o sistema funcione perfeitamente durante as 24 horas de cada dia, além de gestão de toda a operação em nível nacional.

Para que a Recorrente seja uma das **mais modernas siderúrgicas do mundo**, é preciso que todos os setores estejam automatizados, em perfeito funcionamento. Portanto, a *“locação de equipamentos para impressão térmica e coletores de dados, além da prestação de serviços especializados de suporte e manutenção”* garante a perfeita identificação dos tubos, gerando completa rastreabilidade, visibilidade e acuracidade das informações referentes a todo processo de produção.

Assim, a autoridade fiscal efetuou a glosa desses itens por considerar que os bens locados não se caracterizam como “indispensáveis ao processo produtivo”. Contudo, no que se refere aos aluguéis de máquinas e equipamentos, a legislação não condiciona a apuração de créditos à essencialidade para o setor produtivo, bastando que sejam utilizados nas atividades da empresa como um todo. Isso é o que se depreende da redação do art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Portanto, devem ser revertidas as glosas.

V - Wtech Automação Ltda EPP - CNPJ nº 05.643.8980001-40

Conforme Termo de Verificação Fiscal, *“apesar do contrato dispor sobre a prestação de serviços especializados de engenharia técnica, nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço constam a informação de que o serviço se refere a “consultoria técnica em automação industrial”.*

(...)

Ocorre que, como já dito anteriormente, a Usina de Jeceaba é uma das mais modernas siderúrgicas do mundo, com capacidade para produzir 600 mil toneladas de tubos de aço sem costura, exclusivamente para o setor de petróleo e gás. Assim, pela singularidade de sua cadeia produtiva, é imprescindível ao desenvolvimento das atividades não apenas a instalação e manutenção de sistemas de automação, mas

também ininterrupta consultoria técnica destes sistemas, visto a necessidade de treinamento e apoio aos profissionais que utilizam o maquinário específico.

(...)

Como se pode verificar, um dos trabalhos realizados é a realização de “acertos no software do PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA (Padrão Concast)” para desgaseificação a vácuo da aciaria, que é um método de remoção de gás dissolvido para que o produto final seja mais puro, ou de melhor qualidade.

(...)

Além deste, há também na aciaria o processo de lingotamento contínuo, para o qual foi necessária a realização de “acertos de Software no PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA”. Atualmente, as siderúrgicas mais atualizadas usam o sistema de lingotamento contínuo para produção do aço solidificado, uma vez que há ganhos de produtividade associados a este processo. Trata-se de uma instalação industrial na área de Aciaria responsável em transformar aço líquido em barras sólidas.

Afirmou a fiscalização:

86 - Apesar do contrato dispor sobre a prestação de serviços especializados de engenharia técnica, nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço constam a informação de que o serviço se refere a “consultoria técnica em automação industrial”.

87 - Os serviços de consultoria constituem normalmente um apoio às equipes profissionais que atuam em determinada empresa para diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.

88 - A consultoria está relacionada a uma preparação para uma futura execução de uma atividade, que no caso em análise se refere a uma atividade técnica de automação, não integrando, por si só, o processo de produção da empresa.

No site da empresa há portfólio com a especificação dos serviços prestados, quais sejam:

1. Cliente: VSB – Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil
2. Serviços Realizados:
 - Pontes Rolantes PR201 e PR202 – Carregamento do Forno Elétrico EAF – Aciaria

- Desenvolvimento de comunicação Ethernet entre Pontes Rolantes e Forno Elétrico EAF via Rádio
- Acertos no software dos PLCs S7-300 e S7-400 e nos Sistemas de Supervisão WinCC Flexible e WinCC SCADA
- Forno Elétrico EAF, Consteel, Carregamento e Despoeiramento – Aciaria
 - Acertos no software dos 4 PLCs S7-400 e nos Sistemas de Supervisão WinCC SCADA e WinCC Flexible
 - Start-up e Operação Assistida
- Forno Panela (LF) – Aciaria
 - Acertos no software do PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA (Padrão Concast)
 - Start-up e Operação Assistida
 - Treinamento para manutenção
- Desgaseificação a Vácuo (VD) – Aciaria
 - Acertos no software do PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA (Padrão Concast)
 - Start-up e Operação Assistida
 - Treinamento para manutenção
- Lingotamento Contínuo – Aciaria
 - Acertos de Software no PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA
 - Start-up e Operação Assistida
- Serras Andorinhas 1, 2, 3 e 4 – Fábrica de Luvas
 - Acertos no software dos PLCs S7-300 e Sistemas de Supervisão WinCC Flexible
 - Integração com Sistema de Rastreamento (QTS) e PIMS
 - Start-up e Operação Assistida
- Máquinas de Usinagem Externa 1, 2 e 3 – Fábrica de Luvas
 - Modificação no software dos CNCs 840D da Siemens
 - Integração com Sistema de Rastreamento (QTS)
 - Start-up e Operação Assistida
- Máquinas de Usinagem Interna 800 1, 2, 3 e 4 – Fábrica de Luvas

- Modificação no software dos CNCs 840D da Siemens
- Integração com Sistema de Rastreamento (QTS)
- Start-up e Operação Assistida
- Máquinas de Usinagem Interna 500 1, 2, 3, 4, 5 e 6 – Fábrica de Luvas
 - Modificação no software dos CNCs 840D da Siemens
 - Integração com Sistema de Rastreamento (QTS)
 - Start-up e Operação Assistida
- Portal de Movimentação de Luvas 1, 2, 3 e 4 – Fábrica de Luvas
 - Modificação no software dos CNCs 840D da Siemens
 - Integração com Sistema de Rastreamento (QTS)
 - Start-up e Operação Assistida
- Máquina MPI para Teste de Luvas – Fábrica de Luvas
 - Modificação no software do PLC S7-300 e Sistema de Supervisão WinCC Flexible
 - Integração com Sistema de Rastreamento (QTS) e PIMS
 - Start-up e Operação Assistida
- Máquina de Fosfato de Tubo – Fábrica de Luvas
 - Reengenharia completa no software do PLCs S7-300 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA
 - Start-up e Operação Assistida
 - Após reengenharia, o equipamento foi eleito como referência (Benchmarking) do Grupo Vallourec neste tipo de processo
- Calibradora Mill End e Calibradora Field End – OCTG – Linha de Utilidade e Preparação de Tubos (FAST/FLEX)
 - Reengenharia no software dos PLCs S7-400 e Sistemas de Supervisão WinCC Flexible
 - Start-up e Operação Assistida
- Máquina de Fosfato da Ponta do Tubo – OCTG – Linha de Utilidade e Preparação de Tubos (FAST/FLEX)
 - Reengenharia no software do PLC S7-300 e Sistema de Supervisão WinCC SCADA
 - Start-up e Operação Assistida

- Máquina de Aperto de Luvas Make Up – OCTG – Linha de Utilidade e Preparação de Tubos (FAST/FLEX)
 - Melhorias no software do PLC S7-400 e Sistema de Supervisão WinCC Flexible
 - Start-up e Operação Assistida
- etc.

3. Períodos: 2013 a 2016 / 2017 a 2019 (em andamento)

Assim, entendo que se trata da prestação de serviços especializados em automação industrial, que se encaixa no conceito de insumo, pela relevância e essencialidade do serviço prestado, de modo que revento as glosas.

VI - Imzadi Consultoria & Automação - CNPJ nº 10.333.1130001-62

Assim como no caso da Wtech, a fiscalização entendeu indevidos os aproveitamentos dos créditos relativos à prestação de serviços pela Imzadi, pois apesar *“do contrato dispor sobre a prestação de serviços especializados diversos”* as *“notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço constam a informação de que o serviço se refere a “consultoria”*.

Outrossim, a menção genérica de “consultoria” não inviabiliza o creditamento do serviço. É preciso analisar o serviço que está sendo prestado e sua essencialidade no processo produtivo.

Neste caso, conforme demonstra a Recorrente, os trabalhos executados pela Imzadi se prestaram para *“melhoria e desenvolvimento de sistema de automação para **controle dos fornos da produção**”*.

Isso porque o alto forno é um reator químico utilizado em processos metalúrgicos na produção do chamado ferro-gusa, onde é realizada a redução dos óxidos do ferro a partir da reação química do minério de ferro, pelotas e fundentes com o carvão vegetal.

Assim, foram desenvolvidos os seguintes serviços:

- Instalação Sistema 800xa IHM Advantech QT;
- Desenvolvimento de lógica para mudança de controle das desenforneira e enforneira RHF;
- Desenvolvimento de lógica para mudança Firmware dos Drives do SRF;
- Troca de Típicos ILF;
- Desenvolvimento software de melhorias do Billet;

- Comissionamento do software para o Transporte Rápido e Linhas de Rolos de Entrada do Billet.

Assim, entendo que se encaixa no conceito de insumo, pela relevância e essencialidade do serviço prestado, de modo que revento as glosas.

VII - Diz Seminar Psicologia - CNPJ nº 13.329.014/0001-03

Em relação a este creditamento, a Recorrente declarou em impugnação não se opor à glosa, informando que tomaria as providências para estornar os créditos tomados, o que foi reafirmado em Recurso Voluntário.

VIII - Cetest Minas Engenharia - CNPJ nº 24.016.1720010-02

Conforme Termo de Verificação Fiscal, ao analisar o contrato apresentado pela recorrente, foi identificado que o objeto do contrato celebrado com a Cetest seria *“a prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ventilação e exaustão de climatização industrial a serem prestados pela CETEST à VSB”*.

Posteriormente, a DRJ decidiu que os serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ventilação e exaustão de climatização industrial não se trataria de insumos por não se configurar como despesas ligadas ao processo produtivo.

É certo, no entanto, que a cadeia produtiva de uma usina siderúrgica tem uma clara singularidade: as temperaturas são altíssimas, o que torna a ventilação e climatização um elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, inclusive por determinação de norma reguladora do Ministério do Trabalho, conforme demonstra a Recorrente:

Como já visto no tópico III.4, o processo de produção de tubos de aço sem costura inicia-se no alto forno, nos quais a temperatura varia de 1.000° C a 1.500° C. Nas etapas seguintes, apesar de haver variações, a média permanece a mesma. Por óbvio, não seria possível a permanência nos referidos locais sem que houvesse um sistema de ventilação e exaustão de climatização industrial adequados.

Além disso, o processo da fabricação do aço possui riscos específicos que devem ser gerenciados a partir do auxílio dos sistemas de detecção de gás e vapores, pois o alto forno e a coqueria, por exemplo, produzem altas concentrações de monóxido de carbono e compostos orgânicos voláteis (VOC), os quais são prejudiciais à saúde, ainda que inalados em baixas concentrações por períodos prolongados.

Diante disso, a Norma Regulamentadora nº 1521, expedida pelo Ministério do Trabalho, estabelece o nível de tolerância que os colaboradores podem ficar expostos ao CO, o que torna os serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ventilação e exaustão de climatização industrial são

indispensáveis ao processo produtivo da recorrente, ao contrário do que consignou o il. Auditor-fiscal e posteriormente foi confirmado pela Delegacia de julgamento.

Assim, entendo que o serviço coaduna com o conceito de insumo, de modo que revento as glosas.

IX - Do Frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega.

A DRJ06/MG entendeu que os gastos com frete após o despacho aduaneiro, desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional, não dão direito ao crédito, pois tais gastos não fizeram parte do valor aduaneiro do bem importado.

Assim, o frete de importação, ou seja, o transporte da mercadoria adquirida compõe o custo de aquisição dessa mercadoria. Já o transporte do porto à empresa adquirente não entra no custo de aquisição e também não é considerado insumo. Estes gastos também não se confundem com frete e armazenagem nas operações de venda, em que há previsão legal para seu creditamento, apenas, após o ciclo de produção com ônus suportado pelo vendedor.

Já a recorrente alega que não se pode admitir a prevalência do raciocínio defendido pela DRJ, visto que no caso em tela os produtos importados são utilizados como matéria-prima pela empresa e, conseqüentemente, o frete destes produtos também, independentemente de ser em qualquer das duas fases destacadas no Auto de Infração, as quais foram fracionadas pelo Auditor-Fiscal e também pela Delegacia apenas em razão da composição ou não do valor aduaneiro, o que não guarda nenhuma relação com a tese ora discutida.

Pois bem.

No que tange às despesas com frete na aquisição de insumos importados, a matéria já se encontra incontroversa no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, conforme Instrução Normativa nº 2.121/22:

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

XVI - frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 188, que trata da possibilidade de apropriação do crédito sobre a aquisição de insumos (não especificamente a importação, mas a aquisição em geral), ainda que tal insumo não sofra a incidência das contribuições:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Logo, desde que comprovado que o frete das mercadorias importadas sofreu a incidência das contribuições e foram registrados de forma autônoma relativamente ao custo dos insumos adquiridos (importados), o crédito deve ser reconhecido.

Reverto as glosas.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para afastar as glosas relativas ao Frete do produto importado desde o local alfandegado até o local de entrega, bem como as glosas vinculadas as seguintes empresas:

- Cetest Minas Engenharia - CNPJ nº 24.016.1720010-02
- Imzadi Consultoria & Automação - CNPJ nº 10.333.1130001-62
- Wtech Automação Ltda EPP - CNPJ nº 05.643.8980001-40
- Lumina Jeceaba Engenharia Ambiental e

- Código Brasil - Tecnologia em Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda – CNPJ nº
04.727.3410001-14

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA